



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021170-13.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CAROLYNNE GONCALVES MAZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao agravo ministerial para, reconhecida a natureza grave da falta disciplinar perpetrada por Carolynne Gonçalves Mazin aos 22 de outubro de 2024: a) declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos, com fundamento no artigo 127 da Lei nº 7.210/84; b) determinar a retificação do cálculo de penas, adotando-se a data da falta como termo inicial para recontagem do lapso aquisitivo à vista de futuros pedidos de progressão prisional, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que dava provimento ao recurso em maior extensão, para declarar a perda de 1/3 dos dias remidos, sem declaração, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.266

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0021170-13.2024.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Justiça Pública**

Agravada: **Carolynne Gonçalves Mazin**

Vistos, etc.

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente interposto pela Justiça Pública (fls. 01) em face da r. decisão de fls. 65/6, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, que houve por bem desclassificar, de grave para média, falta disciplinar praticada no dia 22.10.2024 por **Carolynne**

Gonçalves Mazin.

Postula-se a anotação do deslize como de natureza grave ao argumento de que os fatos se amoldam ao artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, *“determinando o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional, bem como a declaração da perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave”* (razões a fls. 02/7).

O recurso foi respondido a fls. 72/4, anexando-se a fls. 75 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 82/6.

É o relatório.

2. O inconformismo comporta acolhimento.

Segundo consta, no dia 22 de outubro de 2024, no interior da *“Penitenciária Feminina de Tupi Paulista”*, a sentenciada **Carolynne** ter-se-ia recusado a retornar para sua cela, *“permanecendo no pátio de sol, descumprindo determinação legal”* (cf. *Comunicado de Evento* a fls. 11).

A Agente de Segurança Penitenciária Jussara Amâncio da Silva, ouvida a fls. 28/9, rememorou o sucedido: *“na data dos fatos cumpria suas funções como zeladora do Pavilhão Habitacional III, juntamente com a servidora Elizabete, (...); declara que por volta das 13h10, realizava a recolha dos kits beleza e aparelhos de barbear no pavilhão; que ao ser realizada abertura da cela 311, a reeducanda Carolynne Gonçalves Mazin, matrícula 1.171.485, saiu da cela, entregou o kit e as giletes e não retornou; que deu ordem para a reeducanda adentrar a cela, pois estava descumprindo as normas de segurança, mas mesmo assim a reeducanda recusou-se, permanecendo no*

pátio do pavilhão; declara que todas as reeducandas tem conhecimento do procedimento a ser seguido durante a entrega dos Kits beleza e aparelhos de barbear, ou seja, sair uma reeducanda por cela após a abertura da porta, entregar os Kits para a servidora, retornando imediatamente para dentro da cela; que após questionada, a reeducanda não justificou o motivo de sua atitude faltosa; que diante do ocorrido, a declarante comunicou o fato à Diretoria de Segurança e Disciplina e a reeducanda foi encaminhada para o isolamento preventivo para aguardar a apuração dos fatos”. No mesmo sentido verteu o depoimento da mencionada servidora pública Elizabete Pichinini Ruiz (fls. 31/2).

A penitente, por sua vez, admitiu ter desatendido à ordem enunciada pelas Agentes de Segurança Penitenciária, alegando que *“permaneceu no pátio de sol; que tomou tal atitude porque não estava com um bom convívio com algumas reeducandas do pavilhão, estava sendo coagida e havia solicitado mudança para o pavilhão habitacional I; que as funcionárias informaram para a declarante que seu pedido havia sido encaminhado para a diretoria de segurança, mas como não foi atendida, resolveu recusar a tranca, pois sabia que iria para o castigo”* (fls. 35/6).

Diante disso, a autoridade apuradora concluiu que a sentenciada infringiu o artigo 50, inciso VI, c/c o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais (cf. Relatório de fls. 46/56).

O nobre sentenciante, por sua vez, assentou o seguinte:

“Consta do Comunicado de Evento, que a sentenciada saiu da cela durante a recolha dos kits de beleza e se recusou a retornar.

Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento.

Durante oitiva, a sentenciada afirmou que não estava tendo bom convívio com as demais reeducandas e, por tal, se recusou a retornar para a cela.

No caso, reputo que o ato praticado pela sentenciada não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

'Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...);

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional';

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que não ocorreu.

Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização das hipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais.

*Posto isso, **desclassifico a natureza da falta** praticada por **CAROLYNNE GONÇALVES MAZIN**, MTR: 1171485, recolhida na **Penitenciária Feminina de Tupi Paulista**, na data de 22/10/2024, de grave para **MÉDIA**" (fls. 65/6).*

3. Com efeito, estabelece o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal que constitui falta grave *"inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei".* Já os incisos II e V do referido artigo 39 dispõem serem deveres do condenado *"obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se"* e *"execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas"*, respectivamente.

Destarte, a recusa de **Carolynne** em acatar ordem emanada de funcionário público (repise-se: retornar para a cela que habitava) configura mesmo deslize disciplinar de natureza **grave**.

4. Em decorrência do reconhecimento da prática de falta grave, imperiosas:

- a declaração de perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos, com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, tendo em conta a insubordinação da reeducanda, que demonstra não estar absorvendo satisfatoriamente a terapia penal; ressalte-se que não se elege a fração máxima estipulada em lei porquanto o comportamento não contribuiu em demasia para a turbação do ambiente prisional;

- a retificação do cálculo das penas, **adotando-se a data da falta como termo inicial para recontagem do lapso aquisitivo à vista de futuros pedidos de progressão prisional**, nos termos do artigo 112, § 6º, da *LEP*.

5. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo ministerial para, reconhecida a natureza **grave** da falta disciplinar perpetrada por **Carolynne Gonçalves Mazin** aos 22 de outubro de 2024:

- a)** declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos, com fundamento no artigo 127 da Lei nº 7.210/84;

- b)** determinar a retificação do cálculo de penas, **adotando-se a data da falta como termo inicial para**



recontagem do lapso aquisitivo à vista de futuros pedidos de progressão prisional.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator